

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 182/14.

PROCESSO Nº 00869/14.
PLE Nº 17/14.

É submetido a exame desta Procuradoria prévio, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em referência, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito nos valores totais de R\$ 71.767.918,36 (setenta e um milhões, setecentos e sessenta e sete mi, novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) e R\$ 1.700.613,46 (um milhão, setecentos mil, seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos) com instituições bancárias mantidas pelos Governos Estadual e Federal e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, e para dispor sobre matéria orçamentária e operações de crédito (arts. 8º, inciso III, 9º, incisos II, e 56, inciso II).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe sinalar que a Lei Complementar nº 101/2000 condiciona a contratação de operações de crédito à prévia autorização em lei específica, dentre outros requisitos a serem demonstrados (art. 32 e seguintes), e que a Resolução nº 43/001 do Senado Federal regulamenta a realização de tais operações no âmbito dos Estados e Municípios.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 03 de abril de 2014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594